



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 1433/2021

Vitória, 23 de novembro de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018560-93.2020.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** REQUERIDO **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.

 **PREFEITURA DE CARIACICA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
RECEBIDO
Em: 30/11/21
ASS.:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018560-93.2020.8.08.0000
REPRESENTANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
RELATOR: DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

ACÓRDÃO

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC.

1. Nos termos do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.
2. O comando normativo apresentado, embora imbuído de pretensão fiscalizatória digna de nota, extrapola os limites constitucionais vinculados pelo art. 2º da Constituição Federal, bem como a carta estadual além do art. 17, quando esta dispõe, de forma expressa, em seu art. 63. III e 116 sobre as funcionalidades das Secretarias Municipais e suas competências.
3. Vislumbra-se plausível a alegação de inconstitucionalidade do diploma normativo atacado, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal
4. Pedido procedente para declarar a Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Cariacica de nº 5.979/19 com Efeitos *Ex Tunc*.



64
CP

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDA** o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do ato legislativo municipal de número 5.979/2019, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 21 de outubro de 2021.

~~PRESIDENTE~~

Wallace
RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018560-93.2020.8.08.0000

REPRESENTANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

RELATOR: DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

VOTO

Consta em sede de relatório que trata-se de Ação de Inconstitucionalidade com pedido de tutela liminar cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Cariacica, escorado na previsão que lhe confere o artigo 112, VII, da Carta Estadual, buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação da tripartição dos poderes.

Aduz que a Lei Municipal nº 5.979/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que "*institui normas sobre coleta e descarte de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro por supermercados e hipermercados no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências*", foi promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa e integralmente vetada pelo requerente, na forma do artigo 57, §§ 2º e 8º, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, estando atualmente em vigor desde a sua publicação oficial.

Afirma que o diploma legislativo impugnado padece de manifesta inconstitucionalidade formal e material, à luz da Constituição Estadual, seja por vício de iniciativa do Projeto de lei para dispor sobre atribuições dos órgãos públicos municipais e violação ao princípio da separação de Poderes, seja por invasão de competência privativa federal para legislar sobre a matéria (Política Nacional de Resíduos Sólidos), seja por ofensa ao princípio da igualdade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

Alega, portanto, que a referida lei municipal, fere as normas gerais da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, cujos princípios e objetivos não estão direcionados a determinados grupos ou setores econômicos, mas a toda a coletividade, estabelecendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 3º, inc. XVII c/c art. 6º, inc. VII).

Trata-se de matéria de interesse predominantemente nacional (art. 24, inc. VI e § 1º, da CF e Lei Federal nº 12.305/2010), extravasando o âmbito de interesse meramente local que justificaria, em tese, a competência do Município para legislar na espécie.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão liminar da eficácia da Lei Municipal nº 5.979/2019, sustentando ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Concedida a tutela cautelar conforme julgamento de fls. 31/35.

Cientificada a Câmara Municipal de Cariacica, se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre meio ambiente dos municípios, não se restringe apenas ao Executivo Municipal, está diretamente ligada a iniciativa parlamentar, como ocorre na lei ora questionada.

A Procuradoria de Justiça fixou o entendimento em consonância com o julgamento preliminar empreendido.

Pois bem.

Razão assiste ao requerente, tendo por premissa a aparente violação a repartição de competências entre os poderes do Estado, focados no exercício da atividade legislativa, que deriva de uma imposição constitucional e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

respaldada pela Lei Orgânica Municipal.

Em primeira trilha de ponderação, devo observar que a lei citada na presente representação de inconstitucionalidade tem por escopo a coleta e descarte de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro por supermercados e hipermercados no âmbito do Município de Cariacica.

Entretanto, a meu sentir, o comando normativo apresentado, embora imbuído de pretensão fiscalizatória digna de nota, extrapola os limites constitucionais vinculados pelo art. 2º da Constituição Federal, bem como a carta estadual além do art. 17, quando esta dispõe, de forma expressa, em seu art. 63. III e 116 sobre as funcionalidades das Secretarias Municipais e suas competências.

Este sodalício já tem pacificado que lei municipal não pode alterar a forma de funcionamento das entidades criadas pelo executivo, ainda que sua pretensão possa estar pautada na primazia do interesse público.

In verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. COLETA DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as Unidades de Saúde destinem um espaço



68
J.P.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar sobre os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências, cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Precedentes. 2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o princípio da separação entre os Poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado.

3) A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário. 4) Pedido julgado procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150031449, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA – LEI SUSPensa COM EFEITOS “EX NUNC”. 1 – A lei 2.666/2014, que pretende o chefe do executivo local ver declarada inconstitucional, disciplina o ensino e prática de capoeira na rede pública municipal de ensino de Viana. 2 – Vislumbro plausível a alegação de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

inconstitucionalidade do diploma normativo atacado, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. 3 – Além disso, ao prever a contratação de professores e distribuição de material didático, implica direta ou indiretamente aumento de despesas sem prévio apontamento dos recursos para seu custeio. 4 – A aparente inconstitucionalidade consubstanciada nos supracitados vícios justifica a urgência da medida de suspensão do diploma legal. 5 – Assim, diante da verossimilhança das alegações e do risco de gerar despesas indevidas à administração, imperiosa se faz a suspensão da lei. 6 - Liminar deferida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150007670, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação no Diário: 21/05/2015)

Portanto, conforme salientado pelo douto Procurador de Justiça, a Lei local nº 5.979/2019, do Município de Cariacica, não obstante a sua louvável intenção, afrontou as disposições constitucionais deste estado, uma vez que o Legislativo Municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar matéria de atribuição privativa do Chefe do poder Executivo.

Ad argumentandum tantum, compartilho o entendimento de que direcionar os impactos da norma apenas para os estabelecimentos classificados como supermercados e hipermercados viola, de igual forma, o princípio da isonomia, na medida em que onera apenas a referida categoria, a qual não detém exclusividade na comercialização dos produtos referenciados na Lei impugnada.

Entende-se assim, que a presente ação constitucional merece ser julgada procedente, porquanto o diploma normativo contestado viola a autonomia e a independência do Poder Executivo, tendo em vista que a elaboração legislativa em análise direciona ao Prefeito Municipal o ônus da efetivação da Lei impugnada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer

70
Cifer

Ante o exposto, **ACOLHO** o incidente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal de Cariacica de nº 5.979/19, com efeito *ex tunc* nos termos da argumentação supra.

Publicado o acórdão, determino à Secretaria que observe o disposto no § 4.º, do art. 167, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É como voto.

Wallace



71
C. J. M.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO PLENO**

CERTIDÃO

Julgado na Sessão dia **21/10/2021** Processo **0018560-93.2020.8.08.0000**
Acórdão Fls. **63/64**

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- () Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa-**AUSENTE**
- (X) Des. Adalto Dias Tristão
- (X) Des. Manoel Alves Rabelo
- () Des. Pedro Valls Feu Rosa-**DES. SUBST. MARCOS ANTONIO B. DE SOUZA IMPEDIDO**
- (X) Des. Annibal de Rezende Lima
- (X) Des. Fábio Clem de Oliveira
- (X) Des. Samuel Meira Brasil Junior
- (X) Des. Ney Batista Coutinho
- (X) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama (VICE-PRESIDENTE) **PRESIDIU**
- (X) Des. Carlos Simões Fonseca
- () Des. Namyrr Carlos de Souza Filho **DES. SUBST. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER IMPEDIDO**
- () Des. Dair José Bregunze de Oliveira-**DES. SUBST. JULIO CESAR C. OLIVEIRA IMPEDIDO**
- (x) Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho
- (X) Des. Willian Silva
- (X) Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- () Des. Janete Vargas Simões **IMPEDIDA**
- (X) Des. Robson Luiz Albanez
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer - **RELATOR**
- () Des. Jorge Do Nascimento Viana **AUSENTE**
- (X) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy-
- (X) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- () Des. Jorge Henrique Valle dos Santos **DESª SUBST. RACHEL DURÃO IMPEDIDO**
- () Des. Elisabeth Lordes-**AUSENTE**
- () Des. Convocado- Raimundo Siqueira Ribeiro **IMPEDIDO**
- () Des. Convocado- Ezequiel Turíbio **IMPEDIDO**
- () Des. Convocado- Getúlio Marcos Pereira Neves **IMPEDIDO**